

As Sociedades Empresárias no Código Civil

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

O novo Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que na verdade deveria ser chamado de Código de Direito Privado por revogar não só o Código Civil, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, mas também, a Parte Geral do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, entre outras disposições legais, traz inúmeras alterações ao nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a nova regulamentação das sociedades existentes em nosso Direito brasileiro, com exceção da Sociedade por Ações, que continua a ser regulada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Portanto, a partir de 11 de janeiro de 2003, deverá entrar em vigência o novo Código Civil, onde as várias formas societárias serão regidas por este novo dispositivo legal.

As sociedades constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às novas regras, porém, quaisquer modificações no contrato social dessas sociedades, bem como a transformação, incorporação, fusão ou cisão, que ocorrerem após a vigência do novo Código Civil, deverão por ele serem regidas.

Uma das grandes mudanças trazidas pelo novo Código Civil, refere-se a antiga distinção entre sociedade civil e sociedade comercial, adotando a teoria da empresa, em substituição à antiga teoria dos atos de comércio. O novo dispositivo apresenta dois conceitos societários distintos: o de sociedade simples para a atividade econômica exercida pelos prestadores de serviços, que deverão requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e o de sociedade empresária para aquela que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito ao Registro Público de Empresas Mercantis.

O novo dispositivo apresenta também a divisão entre sociedade não personificada e sociedade personificada. Nossa antiga sociedade em conta de participação encontra-se caracterizada como sociedade não personificada. As

demais sociedades empresárias estão caracterizadas como sociedades personificadas e constituir-se-ão segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do novo Código Civil, tais como: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada. Quanto a sociedade por ações e a sociedade em comandita por ações, terão sua caracterização determinada pelo novo Código Civil, porém, regendo-se por lei especial.

Dentre todos estes tipos societários o mais utilizado no Brasil sempre foi a sociedade limitada, em função da simplicidade de organização, baixos custos, legislação relativamente simples, entre outras vantagens, dando aos seus sócios uma maior liberdade de impor seus interesses. O novo Código Civil, está mudando um pouco estas idéias, designando administradores sócios ou não sócios, membros do conselho fiscal, criando assembléia ou reunião, onde os sócios deverão deliberar sobre matérias indicadas na lei ou no contrato, publicação de certos atos, aumento ou redução do capital social, exclusão de sócios por justa causa, etc.

A seguir destacaremos alguns pontos importantes quanto à nova regulamentação da sociedade limitada:

A sociedade limitada será regida pelo Capítulo IV do novo Código Civil, do artigo 1.052 a 1.087. Havendo alguma omissão deverá reger-se pelas normas da sociedade simples e supletivamente pelas normas da sociedade por ações.

Os sócios respondem solidariamente pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Na omissão do contrato, as quotas dos sócios poderão ser cedidas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou à estranhos, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, respondendo o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Serão designados no contrato social ou em ato separado, administradores sócios ou não sócios. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Se a administração for atribuída no contrato a todos os sócios, esta não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

O contrato social, poderá também instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual.

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. Será obrigatória a deliberação em assembléia se o número de sócios for superior a dez.

Ressalvado o disposto no artigo 1.061 (deliberação para administradores não sócios) e o artigo 1.063, § 1º (destituição de sócio nomeado administrador no contrato), as deliberações dos sócios serão tomadas: a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, quando se tratar de modificação do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; b) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, quando se tratar de designação dos administradores, quando feita em ato separado, destituição dos administradores, remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato e o pedido de concordata; c) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

A assembléia dos sócios deverá se realizar ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores, quando for o caso e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

A sociedade após integralizar sua quotas, poderá aumentar seu capital, com a correspondente modificação do contrato, onde os sócios terão a preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

O novo dispositivo também autoriza a sociedade a reduzir o seu capital, depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se houver perdas irreparáveis, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas,

e se for excessivo em relação ao objeto da sociedade, a redução será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos do valor nominal das quotas. No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

O dispositivo prevê ainda a exclusão do sócio por justa causa, quando a maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, tomando ciência o acusado em tempo hábil para comparecer e exercer o seu direito de defesa.

Além dessas mudanças, referentes as sociedades, inúmeras outras foram trazidas pelo novo Código Civil, ao Direito Empresarial, como por exemplo alterações aos contratos e aos títulos de crédito, dentre outras. Portanto, não resta dúvida, de que haverá a necessidade de um estudo profundo sobre os novos conceitos instituídos no nosso ordenamento jurídico, estudo este que deverá ser feito por advogados, professores, estudiosos do direito e principalmente pelos magistrados, pois será através das jurisprudências dos tribunais que essas novas regras previstas no direito privado brasileiro serão definidas e esclarecidas.

Referências Bibliográficas

ASCARELLI, Túllio. **Corso de diritto commerciale – introduzione e teoria dell'impresa**. Milão: Giuffrè, 1962.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 1995.

CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco. **Trattado di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1972.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMTE. Curso de Filosofia Positiva. **Os pensadores**. São Paulo: Victor Civita, 1983.

CORREIA, A. Ferrer. **Lições de direito comercial**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTADOS UNIDOS. **Uniform commercial code**. James J. White e Robert S. Summers. St. Paul: Minn, West Group, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1962.
_____. **Instituições de direito comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1955.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di Diritto Commerciale**. Turim: Utet, 1971.

FRANÇA. **Code de commerce**. Yves Chaput. Paris: Dalloz, 1994.

GALGANO, Francesco. **Lê società di persone. Trattado di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1972.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIPERT, Georges e Roblot, René. **Traité de droit commercial**. Paris: LGDJ, 1996.

SILVA, De Plácido e. **Noções práticas de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

VIVANTE, Cesare. **Corso di diritto commerciale**. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Villardi, 1925.

_____ **Trattato di diritto commerciale.** Milão: Casa Editrice Dottor
Francesco Villardi, 1925.